

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1457/2000 da Comissão de 4 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1458/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 1 476 214 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido	3
* Regulamento (CE) n.º 1459/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2179/92 que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco	5
Regulamento (CE) n.º 1460/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1408/2000 que fixa os direitos de importação no sector do arroz	7
Regulamento (CE) n.º 1461/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno	10
Regulamento (CE) n.º 1462/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de porco podem ser aceites	12
Regulamento (CE) n.º 1463/2000 da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos representantes dos governos dos Estados-Membros

2000/422/CE, CECA, Euratom:

* Decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 22 de Junho de 2000, relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	16
---	-----------

Conselho

2000/423/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 26 de Junho de 2000, que nomeia dois membros efectivos e um membro suplente italianos do Comité das Regiões 17**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1457/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	50,2
	999	50,2
0707 00 05	052	103,8
	999	103,8
0709 90 70	052	59,6
	999	59,6
0805 30 10	388	59,6
	524	74,2
	528	54,6
	999	62,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	129,9
	388	81,9
	400	87,7
	508	72,9
	512	82,0
	528	88,6
	720	79,3
	804	84,0
	999	88,3
	0808 20 50	388
512		72,0
528		82,4
800		67,5
0809 10 00	999	80,3
	052	191,5
	064	123,8
0809 20 95	999	157,7
	052	256,1
	060	130,3
	066	130,3
	068	63,4
	400	252,4
0809 40 05	999	166,5
	624	281,7
	999	281,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1458/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 1 476 214 toneladas o concurso permanente
para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1759/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1083/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 1 457 444 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido. O Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 18 770 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 1 476 214 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1759/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1759/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 476 214 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 1 476 214 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 8.
⁽⁶⁾ JO L 122 de 24.5.2000, p. 41.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Aberdeenshire	42 039
Angus	9 684
Bedfordshire	15 041
Berwickshire	71 344
Cambridgeshire	16 761
Cheshire	2 727
Dorset	22 436
Dumfries	35 221
East Lothian	72 059
Edinburgh	33 570
Essex	8 760
Fife	21 791
Gloucester	25 314
Gloucestershire	65 008
Grimsby	235
Keith	7 852
Kidderminster	1 277
Kirkcaldy	7 508
Leicestershire	11 753
Lincolnshire	200 592
Mid Lothian	12 074
Norfolk	92 235
North Humberside	65 066
North Lincolnshire	49 246
Northampton	2 510
Northamptonshire	26 888
Northumberland	10 040
Norwich	44 789
Nottinghamshire	20 700
Pocklington York	12 876
Salisbury	45 901
Shropshire	40 515
Somerset	8 240
Strathclyde	110 735
Suffolk	35 431
Taunton	13 744
Tayside	40 390
West Sussex	31 075
Wiltshire	10 911
Worcestershire	51 340
York	75 135
Yorkshire	5 401»

REGULAMENTO (CE) N.º 1459/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2179/92 que estabelece as normas de execução relativas às
medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1305/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê um regime de isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação directa para as ilhas Canárias de uma quantidade máxima de 20 000 toneladas de tabaco em rama e semimanufacturado destinado ao fabrico local de produtos de tabaco.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2179/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução relativas às medidas específicas de importação a favor das ilhas Canárias no respeitante ao tabaco ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1490/1999 ⁽⁴⁾, prevê as normas de execução relativas a esta medida.

- (3) Para permitir a maior flexibilidade das importações de produtos à base de tabaco para as ilhas Canárias, a quantidade global de 20 000 toneladas de tabaco em rama destalado pode ser utilizada para a importação de outros produtos, atendendo ao coeficiente de equivalência, em função das necessidades da indústria local. Por conseguinte, é conveniente ajustar o anexo do Regulamento (CEE) n.º 2179/92.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2179/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 15.

⁽³⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 79.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 32.

ANEXO

«ANEXO

Produtos que beneficiam da isenção de direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias, no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho 2001

Código NC	Designação das mercadorias	Coefficiente de equivalência	Quantidade máxima (em toneladas)
2401 10	Tabaco em rama não destalado	0,72	} 20 000 ⁽¹⁾
2401 20	Tabaco em rama destalado	1,00	
ex 2401 20	Capas exteriores para charutos apresentados em suportes, em bobinas, destinadas ao fabrico de tabacos ⁽²⁾	1,05	
2401 30	Desperdícios de tabaco	0,28	
ex 2402 10 00	Charutos inacabados desprovidos de invólucro	1,05	
ex 2403 10 00	Tabacos cortados (misturas definitivas de tabacos utilizados no fabrico de cigarros, cigarilhas e charutos)	1,05	
ex 2403 91 00	Tabaco homogeneizado ou reconstituído, mesmo em folhas ou em lâminas	1,05	
ex 2403 99 90	Tabaco expandido	1,05	

⁽¹⁾ Quantidade máxima de equivalente de tabaco em rama destalado. As quantidades efectivamente disponíveis dos diferentes produtos serão convertidos, dentro dos limites da quantidade de equivalente de tabaco em rama destalado, com o auxílio dos coeficientes de equivalência, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º

⁽²⁾ O controlo da utilização para este destino especial é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias pertinentes em vigor na matéria.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1460/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1408/2000 que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Uma verificação revelou a existência de um erro nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1408/2000 da Comissão ⁽⁵⁾. É, pois, necessário alterar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1408/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2000.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 13	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 15	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 17	240,36	79,79	115,84	0,00	180,27
1006 20 92	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 94	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 96	155,06	49,93	73,19		116,30
1006 20 98	240,36	79,79	115,84	0,00	180,27
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	240,36	416,00	155,06	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	311,07	277,21	420,88	309,92	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	389,31	278,35	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	31,57	31,57	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1461/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de suíno foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Dada a situação do mercado, a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1244/2000 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento

implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1244/2000, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 141 de 15.6.2000, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno*(Em EUR/100 kg, peso líquido)*

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições
0210 11 31 9110	03	68,00
0210 11 31 9910	03	68,00
0210 12 19 9100	03	15,00
0210 19 81 9100	03	72,00
0210 19 81 9300	03	58,00
1601 00 91 9000	03	21,00
1601 00 99 9110	03	19,00
1602 41 10 9210	03	47,00
1602 42 10 9210	03	25,00
1602 49 19 9120	03	19,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

03 todos os destinos, com excepção da República Checa, República Eslovaca, Hungria, Bulgária, Letónia, Estónia.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) N.º 1462/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de porco podem ser aceites

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de porco ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1370/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no n.º 11 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado.
- (2) O mercado de certos produtos do sector da carne de porco caracteriza-se por alguma incerteza. A alteração iminente das restituições aplicáveis a estes produtos originou o pedido de certificados de exportação, com

fins especulativos. A emissão de certificados para as quantidades pedidas de 26 a 30 de Junho e de 3 a 4 de Julho de 2000 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão. É conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/95 no sector da carne de porco não é dado seguimento aos pedidos pendentes cuja emissão deveria ocorrer a partir de 5 de Julho e a partir de 12 de Julho de 2000 para a categoria dois referida no anexo I do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

⁽²⁾ JO L 154 de 27.6.2000, p. 14.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1463/2000 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1403/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1456/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1403/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1403/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 32.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	6,23	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	6,23	0,00
	de qualidade média	42,18	32,18
	de qualidade baixa	60,70	50,70
1002 00 00	Centeio	48,36	38,36
1003 00 10	Cevada, para sementeira	48,36	38,36
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	48,36	38,36
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	94,00	94,00
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	94,00	94,00
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	73,06	63,06

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.6.2000 a 3.7.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	127,64	113,65	99,78	77,25	168,41 (**)	158,41 (**)	105,33 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	7,48	2,88	4,22	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	19,82	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,59 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,20 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS

**DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
de 22 de Junho de 2000
relativa à nomeação de um juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias**

(2000/422/CE, CECA, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 223.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32.º B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º do Protocolo relativo ao estatuto do Tribunal de Justiça da CE e das disposições correspondentes dos Protocolos relativos aos estatutos do Tribunal de Justiça da CECA e da CEEA e na sequência da renúncia de Günther Hirsch, deve-se nomear um juiz pelo tempo que falta para o termo do período de exercício de funções de Günther Hirsch,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É nomeado juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a partir da data da sua tomada de posse até 6 de Outubro de 2000, inclusive: Ninon Colneric.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2000.

O *Presidente*

V. VALENTE

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Junho de 2000

que nomeia dois membros efectivos e um membro suplente italianos do Comité das Regiões

(2000/423/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram no Comité das Regiões dois lugares de membros efectivos na sequência da renúncia de Enzo Bianco e Gian Franco Ciaurro, e um lugar de membro suplente, na sequência da renúncia de Walter Vitali, das quais foi dado conhecimento ao Conselho, em 19 de Fevereiro e 16 de Março de 2000,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

DECIDE:

Artigo único

1. Paolo Agostinacchio e Luigi Florio são nomeados membros efectivos do Comité das Regiões em substituição de Enzo Bianco e Gian Franco Ciaurro pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.
2. Antonangelo Casula é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Walter Vitali pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COELHO

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.